



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 315/2023

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Procurador: Allisson Carlos Vitalino

Denunciados: Campinense Clube incurso nos artigos 191, inciso I, 206, ambos do CBJD, bem como, o atleta de nº 17 da Associação Desportiva Picuiense, Kaique Freitas dos Santos, por infração ao artigo 254-A, §1º, I do CBJD.

Auditora Relatora: Maria Eduarda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do Campinense Clube incurso nos artigos 191, inciso I, 206, ambos do CBJD, bem como, o atleta de nº 17 da Associação Desportiva Picuiense, Kaique Freitas dos Santos, por infração ao artigo 254-A, §1º, I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, consta na Súmula e Relatório da Partida do jogo entre os clubes Campinense Clube x Associação Desportiva Picuiense, pelo Campeonato Paraibano de Futebol – Sub 15, realizado no dia 06 de agosto de 2023, às 16h00min, no Estádio Renato Cunha Lima (O Renatão), Paraíba, que o início do jogo começou com um atraso de 32 minutos por ausência de socorrista em campo, estando ainda sem vestiário para a equipe de arbitragem, como também para a equipe adversária, falta de iluminação, além da equipe mandante não estava completamente uniformizada.

Com relação ao atleta, Kaique Freitas dos Santos, camisa nº 17, da Associação Desportiva Picuiense, durante o segundo tempo o mesmo foi **substituído** após por agredir seu adversário com uma cotovelada.

As partes foram devidamente intimadas e o Campinense Clube apresentou defesa.

Informaram que a equipe estava presente no local ao iniciar a partida, que a ausência de socorrista é algo alheio ao clube, como também, a falta de iluminação não atrapalhou o andamento da partida. Confirmou que havia vestiário para a equipe de arbitragem, que provariam através de testemunhas.

Eis o relatório.

Passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

VOTO

Perante os fatos narrados, recebo a denúncia da Douta Procuradoria na íntegra e passo ao julgamento do mérito. Importante o destaque de que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, sendo utilizada como meio de prova para subsidiar a denúncia.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO CAMPINENSE CLUBE

No que concerne a denúncia apresentada, o Campinense Clube, mandante do jogo não disponibilizou vestiário para equipe de arbitragem, como também para a equipe adversária, o início do primeiro tempo foi atrasado em 32 minutos por não haver socorristas, além da equipe comparecer em campo sem o uniforme completo, incorrendo nas infrações dos artigos 206, 191, I, do CBJD, que trata sobre o não cumprimento da obrigação legal.

Vejamos:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:
PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009) ????

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.
(AC)

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

A responsabilidade é do clube mandante pela organização do jogo agendado e cumprimento de todas as regras pré-estabelecidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ATLETA – KAIQUE FREITAS DOS SANTOS – Nº: 17 DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PICUIENSE

No que concerne a denúncia apresentada em face do atleta, Kaique Freitas dos Santos que fora substituído aos 14 minutos do segundo tempo, por ter agredido seu adversário com uma cotovelada, sendo que esta pegou em sua lateral, pugna a Procuradoria de Justiça Desportiva pela condenação na pena prevista no artigo 254-A, 1º, I do CBJD.

Vejam os:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Por fim, resta clara a transgressão cometida pelo denunciado, sendo assim, voto pela aplicação das penas que passo a expor:

Acolho parcialmente a denúncia, para:

- a) **Aplicar ao Denunciado Campinense Clube, multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), R\$ 100,00 por cada minuto de atraso, penalidade do artigo 206 c/c sendo reduzida para R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais), por força do artigo 182 do CBJD.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

- b) **Aplicar ao Denunciado Campinense Clube, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por infração ao artigo 191, I, sendo reduzida para R\$ 50,00 (cinquenta reais), por força do artigo 182 do CBJD.**
- c) **Aplicar ao atleta denunciado Kaique Freitas dos Santos, camisa nº 17, da Associação Desportiva Picuiense a pena de advertência, artigo 254, §2º do CBJD, por se tratar de infração de pequena gravidade;**
- d) **Por fim, deve ser notificada a parte denunciada, para juntada de comprovantes de pagamento no prazo de 03 (três) dias, como preceitua o artigo 42, §2º, do CBJD.**

É como voto.

João Pessoa- PB, 29 de novembro de 2023.

MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Auditora TJDF – PB
(2ª Comissão Disciplinar)
Assinada digitalmente